



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266015 - DF (2026/0193165-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ e que não conheceu de petição autônoma voltada à instauração de incidente de insanidade mental, por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ e se pode ser conhecida, nesta instância especial, pretensão de baixa dos autos para instaurar incidente de insanidade mental, não submetida previamente às instâncias ordinárias, considerando a competência estritamente recursal do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

5. O pedido de baixa dos autos para instauração de incidente de insanidade mental não pode ser conhecido nesta sede, por importar supressão de instância, diante da competência meramente recursal do Superior Tribunal de Justiça e da necessidade de suscitação e processamento perante o juízo de origem, nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada; 2. O Superior Tribunal de Justiça, em competência estritamente recursal, não conhece de pedido de instauração de incidente de insanidade mental não apreciado pelas instâncias ordinárias, por configurar supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266015 - DF (2026/0193165-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ e que não conheceu de petição autônoma voltada à instauração de incidente de insanidade mental, por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ e se pode ser conhecida, nesta instância especial, pretensão de baixa dos autos para instaurar incidente de insanidade mental, não submetida previamente às instâncias ordinárias, considerando a competência estritamente recursal do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

5. O pedido de baixa dos autos para instauração de incidente de insanidade mental não pode ser conhecido nesta sede, por importar supressão de instância, diante da competência meramente recursal do Superior Tribunal de Justiça e da necessidade de suscitação e processamento perante o juízo de origem, nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada; 2. O Superior Tribunal de Justiça, em competência estritamente recursal, não conhece de pedido de instauração de incidente de insanidade mental não apreciado pelas instâncias ordinárias, por configurar supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA** (e-STJ, fls. 628-640), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 615-620), que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como não conheceu da petição autônoma voltada à instauração de incidente de insanidade mental, por supressão de instância.

Sustenta que a decisão monocrática incorreu em excesso ao antecipar juízo sobre o mérito do agravo em recurso especial, ao concluir pelo revolvimento probatório e pela inaplicabilidade dos precedentes citados, quando o único requisito exigível, para afastar a Súmula 182/STJ, seria a demonstração de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 631-633).

Afirma, ainda, que não se limitou a alegações genéricas, pois tratou de reavaliação jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias e citou precedente desta Corte em contexto semelhante de possível desclassificação do roubo impróprio para furto e ameaça (e-STJ, fls. 633-635).

Em relação à petição autônoma, pleiteia a reforma do não conhecimento, afirmando que não solicitou a instauração do incidente de insanidade mental no STJ, mas apenas a remessa dos autos ao juízo de origem para a abertura e processamento do incidente, à vista de fato superveniente demonstrado por relatório técnico psiquiátrico, com base nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 636-639). Insiste que, reconhecida a competência do primeiro grau, impõe-se o retorno dos autos para viabilizar a apreciação da matéria superveniente pela instância competente (e-STJ, fls. 636-639).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma (e-STJ, fls. 628-629).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme constante da decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido pelos seguintes óbices: i) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de desclassificação, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (fls. 512) e ii) aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao regime inicial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

Entretanto, a defesa deixou de impugnar adequadamente os referidos fundamentos.

Essa omissão é importante porque a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação suficiente de **todos** os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Eis a ementa do precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão

agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No agravo, a Defesa sustenta “mera reavaliação jurídica” e cita precedentes, porém reconstrói a moldura fática para afirmar que a faca teria sido empunhada por medo, não para assegurar a detenção da coisa (fls. 538-541). Essa argumentação contraria, diretamente, as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal local — confissão do réu quanto às ameaças, relatos da vítima e da testemunha, laudo e imagens que evidenciam uso da faca para assegurar a detenção do bem (fls. 434-436 e 428-430) — e busca substituir tais premissas por versão própria, o que revela a necessidade de revolvimento probatório, precisamente vedado pela Súmula 7/STJ.

Nessa linha, não se configura impugnação específica, mas inconformismo genérico quanto ao óbice.

No mesmo sentido:

"[...]

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"[...]

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

"[...]

11. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Seguindo, a Defesa sustenta, genericamente, a “não incidência” da Súmula 83/STJ e apresenta julgados que não guardam pertinência específica com o fundamento aplicado — como REsp n. 2.200.922/RS (18/6/2025), sobre reformatio *in pejus* na pena-base (fls. 545-546) — sem trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes, em 2026, capazes de infirmar a orientação citada na decisão agravada quanto ao regime inicial diante de maus antecedentes. Tampouco demonstra distinção concreta entre os julgados referidos na decisão (fls. 512-513) e a hipótese dos autos.

Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

No tocante a petição n. 664386/2026 em fls. 593-612 (e-STJ), a pretensão de instaurar incidente de insanidade mental, tal como apresentada diretamente nesta instância especial, igualmente, não comporta conhecimento, por importar supressão de instância.

As teses da defesa não foram submetidas ao exame do juízo de origem, tampouco há decisão das instâncias ordinárias a respeito da higidez mental do recorrente, tema que demanda instrução e prova pericial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a matéria deve ser deduzida e apreciada na origem, sob pena de indevida supressão de instância, como assentado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o conhecimento de habeas corpus contra acórdão já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal, quando não há julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação à condenação.
2. É imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
3. A análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem configura desprestígio às instâncias ordinárias e desvirtuamento do ordenamento recursal.

4. Não há ilegalidade nos critérios de dosimetria adotados pela instância antecedente, que aumentou a pena na primeira fase em razão da quantidade e natureza da droga apreendida e afastou o tráfico privilegiado na terceira fase devido à condenação pelo crime de associação para o tráfico.
5. O habeas corpus não é via adequada para apreciação de pedido de absolvição ou desclassificação de condutas, pois exige reexame aprofundado de fatos e provas, procedimento vedado pelo rito célere do mandamus.
6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No mesmo sentido, reafirma-se a competência meramente recursal do Superior Tribunal de Justiça na hipótese, vedada a condução, nesta sede, de aspectos incidentais que exigem instrução, como o incidente de insanidade mental, o qual se processa em autos apartados, nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL DE INSANIDADE MENTAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração formulado contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de incidente processual de insanidade mental pode ser apreciado pelo STJ, considerando sua competência estritamente recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do STJ é estritamente recursal, não cabendo a apreciação de questões incidentais como o incidente de insanidade mental, que devem ser suscitadas e processadas perante o juízo de origem.

4. A interposição reiterada de recursos desprovidos dos requisitos formais de admissibilidade caracteriza abuso de direito e desrespeito às funções do Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido não conhecido. Determinada a certificação do trânsito em julgado e arquivamento do processo, antes mesmo da publicação do acórdão e independentemente da interposição de novos recursos pelo requerente."

(RCD nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.694.715/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Assim, à míngua de deliberação prévia pelas instâncias ordinárias e de instrução formal adequada, a pretensão de baixa dos autos e de suspensão do julgamento do agravo em recurso especial não pode ser conhecida por este Tribunal.

Eventual instauração do incidente deverá ser provocada e decidida perante o juízo de primeiro grau, com a necessária produção de prova pericial, conforme indicado pela defesa, sem prejuízo do controle recursal na via própria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0193165-7

AgRg no
AREsp 3.266.015 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07167571920248070001 7167571920248070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.